



# SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA DE HORIZONTE - CE (ÓRGÃO GERENCIADOR DO PRESENTE REGISTRO DE PREÇOS), POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE.

*Debate  
Em: 04/06/2011  
Referência*

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1**

**SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº **14.866.221/0001-51**, com sede na Rua Guarany, nº 685, Centro, Pacajus, Ceará, através de seu representante legal, a Sra. **Maria Claudia Alexandre da Silva Sousa**, portador do RG Nº. **98029189536** SSP/CE e CPF Nº. **650.249.403-00**, já ampla e satisfatoriamente qualificado nos autos do Processo Administrativo epigrafado, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1**, que tem como objeto a "**Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais, com fornecimento de mão de obra e materiais, com percentual de desconto sobre a tabela de custos de serviços e insumos da SINAPI Janeiro/2021, tabela sintética com desoneração e/ou a tabela de custos de serviços e insumos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará — SEINFRA, tabela de custo versão 027.1, tabela sintética com desoneração, acrescida com BDI, destinados a atender as necessidades dos órgãos e**

*[Handwritten mark]*



# SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

entidades da administração pública do município de Horizonte/CE", inconformada com os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, que se pronunciou sobre a sua suposta **INABILITAÇÃO nos autos do processo epigrafado**, comparece, hábil e tempestivamente, perante V. Sa., para, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, de 21.06.1993 e item 3.6 – **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, subitem 3.6.3. e item 12 do Edital que rege a licitação, **interpor Recurso Administrativo** contra a mencionada decisão, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO ENDEREÇAMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo se demonstra **TEMPESTIVO**, uma vez que interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, estipulado no art. art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, de 21.06.1993 e item 3.6 – **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, subitem 3.6.3. c/c item 12 do Edital, e, tendo esta empresa sido declarada **INABILITADA** na licitação mediante decisão publicada em data de 02/06/2021 e que o dia 03/06/2021 corresponde ao feriado de *Corpus Christi*, o início da contagem do prazo de interposição de Recurso se deu em data de 04/06/2021 e terá seu termo final em data de 10/06/2021.

O Recurso Administrativo é dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária de Horizonte – Ce. (Órgão Gerenciador do Presente Registro de Preços), por Intermédio do Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – Ce., consoante a dicção do item 12 e seus subitens do Edital.

A presente licitação se dá mediante o Sistema de Registro de Preços, tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária e como Órgãos Participantes: Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude, Secretaria de Assistência Social e Trabalho, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Saúde, todos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Município de Horizonte, Estado do Ceará.



# SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Se insurgir a empresa Recorrente, no presente Recurso, contra os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, proferida por sua Presidente, que se pronunciou sobre a sua suposta INABILITAÇÃO nos autos do processo epigrafado, na Sessão realizada no dia 26/05/2021, publicada em data de 02/06/2021, conforme os motivos consignados na Ata da referida Sessão, sendo eles:

**“NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.** Apresentou capital social e patrimônio líquido no valor de R\$ 500.000,00, sendo que o exigido no edital é de R\$ 508.000,00, descumprindo assim o item 3.6.3. do Edital.”

Entretanto, demonstra-se totalmente EQUIVOCADA, *data vênia*, a decisão da lavra da Comissão Permanente de Licitação, o que se extrai do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, confrontado com a LITERALIDADE da Cláusula editalícia invocada como fundamento para a suposta INABILITAÇÃO da Recorrente, senão vejamos, *in verbis*:

a) O que dispõe a cláusula 3.6.3. do Edital:

**“3.6.3 - Capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, o que equivale a R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais);”**

b) O que apresentou a Recorrente, acerca da exigência editalícia em questão, em seu Balanço Patrimonial:

# SL CONSTRUÇÕES



# SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

**SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ Nº 14.866.221/0001-51 NIRE: 23600191205

## BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31/12/2020

<b>PASSIVO</b>	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	
Exigível	
<b>OBRIGAÇÕES SOCIAIS</b>	
INSS a Recolher	2.616,40
FGTS a Recolher	152,65
<b>OBRIGACOES TRIBUTARIAS</b>	
Simplex Nacional	10.668,77
	13.437,82
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
Capital Social	300.000,00
<b>RESERVA DE LUCROS</b>	
Lucros Acumulados	468.997,76
<b>LUCRO LÍQUIDO</b>	
Lucro do Período	91.791,83
	<b>1.060.789,59</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1.074.227,41</b>

Fortaleza, 31 de dezembro de 2020.

Antônio Everton de Sousa  
Contador  
CRC: CE 011744

Maria Claudia Alexandre da Silva  
Titular Administradora  
CPF nº 650.249.403-00



Bem, o Edital exigiu a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO ou de CAPITAL SOCIAL mínimo, no percentual de 4% (quatro por cento) do valor



# SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

estimado da contratação, o que equivale a R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais).

A CPL, em sua decisão, entretanto, somente voltou os olhos para o CAPITAL SOCIAL apresentado pela Recorrente em seu balanço, o qual, com efeito, ao se considerar o Edital somente quanto a este indicador da boa saúde financeira, não teria atendido à exigência, de uma feita que a Recorrente, a bem da verdade, somente comprovou possuir Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ainda que, no caso, ainda se pudesse arguir que agira a CPL motivada com FORMALISMO EXAGERADO, prática repudiada veementemente pelas Corte de Contas, Tribunais e doutrina pátrias, matematicamente, não teria a Recorrente cumprido a exigência, em função da (insignificante) quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ocorre que, lembremos, o Edital fixou a exigência de forma ALTERNATIVA, de modo que as licitantes poderiam comprovar o atingimento desse percentual de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, tanto pelo Capital Social, como pelo PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

No caso, a Recorrente LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O QUE FEZ DE FORMA A SOBEJAR, POSTO QUE COMPROVOU EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL POSSUIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO VALOR DE R\$ 1.060.789,59 (UM MILHÃO E SESENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), O QUE CORRESPONDE A MAIS DO DOBRO DO VALOR E PERCENTUAL A SEREM OBJETO DE COMPROVAÇÃO.

De se destacar que PATRIMÔNIO LÍQUIDO e CAPITAL SOCIAL não se confundem e a própria Lei nº 8.666/1993 considera essa distinção, ao VEDAR a exigência cumulativa de PATRIMÔNIO LÍQUIDO + CAPITAL SOCIAL + GARANTIAS DO ART. 56, consoante as disposições de seu art. 31, § 5º, *litteris*

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)



# SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (destaques nossos)

De modo conceitual e, inclusive, da própria disposição desses elementos contábeis no balanço patrimonial de uma empresa, temos que O CAPITAL SOCIAL É ELEMENTO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE UMA EMPRESA, mas não possuem o mesmo significado.

O capital social é o patrimônio líquido inicial da empresa e consiste no investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Esse investimento é registrado no contrato social e pode ser feito tanto em dinheiro como em bens.

No entanto, quando a empresa começa a acumular seus próprios recursos, o capital social passa a ser apenas uma parte do patrimônio líquido. Conforme a empresa vai funcionando, o patrimônio líquido – também chamado de capital próprio – irá juntar ao capital social outros valores, como os lucros e as reservas.

Analisemos, pois, à luz dessas considerações doutrinárias, de natureza contábil, os dados do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, com fins à comprovação da exigência editalícia em enfoque: o CAPITAL SOCIAL da empresa Recorrente, ou seja, o valor em bens ou dinheiro investido pelos seus sócios para colocá-la em funcionamento foi de R\$ 500.000,00, ao qual, aduzindo-se o valor referente à RESERVA DE LUCROS/lucros acumulados - de R\$ 468.997,76, mais o valor referente ao LUCRO LÍQUIDO/Lucro do Período - de R\$ 91.791,83, restou atingido pela Recorrente PATRIMÔNIO LÍQUIDO no valor de **R\$ 1.060.789,59** (UM MILHÃO E SESENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E